

# ATOS DA COMISSÃO DELIBERATIVA

## RESOLUÇÃO Nº 165, DE 16 DE ABRIL DE 2014

**A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**, criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 615ª Sessão, realizada em 16 de abril de 2014, considerando o Memorando SECOMM/COMAP/DRS nº 01 /14, e considerando que:

1).O Decreto nº 51.726 de 19 de fevereiro de 1963, estabelece em seu artigo 46, que são considerados elementos de interesse para a energia nuclear o lítio, berílio, zircônio e nióbio e também no seu artigo 90, que compete à CNEN, através de Resoluções, estabelecer as normas para o comércio interno e externo dos minérios de interesse para a energia nuclear e neles intervir, se assim julgar conveniente aos interesses nacionais;

2).A Resolução CNEN nº 03 de 30 de abril de 1965, em seu item 16, estabelece que os concessionários de lavras de minérios de lítio e berílio poderão exportar até o máximo de 10 % das reservas medidas remanescentes, quando tiverem a pesquisa de suas jazidas comprovadas por técnicos da CNEN e no seu item 22, que a metade das cotas para a exportação de minérios prevista pela resolução CNEN nº 09/73, será distribuída semestralmente pela CNEN, entre os candidatos que se apresentarem aos editais publicados no início de cada semestre, segundo o seguinte critério: grau de beneficiamento ou elaboração do produto a ser exportado, tradição mineradora, quantidade de minérios para o embarque e reservas das jazidas;

3).Os 10 % da reserva remanescente em óxido de berílio contido, corresponde a aproximadamente 1.210 toneladas, são suficientes para atender à demanda estimada de 50 toneladas de BeO para as exportações de 2014;

4).Os 10 % da reserva medida remanescente em óxido de lítio contido, correspondente a aproximadamente 63.092 toneladas, são suficientes para atender à demanda estimada de 50 toneladas em Li<sub>2</sub>O para as exportações de 2014;

5).A reserva medida em óxido de nióbio contido de 288.907 toneladas e as exportações de aproximadamente 98 toneladas em óxido contido em 2013, permitem fixar a cota anual de exportação de 250 toneladas em Nb<sub>2</sub>O<sub>5</sub> para as exportações de 2014;

6).A reserva medida em óxido de zircônio contido de 1.717.178 toneladas e as exportações de aproximadamente 367 toneladas em óxido contido em 2013, permitem fixar a cota anual de exportação em 1.000 toneladas de ZrO<sub>2</sub> para as exportações de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar para o exercício de 2014 as cotas de exportação abaixo especificadas, dos elementos de interesse para a energia nuclear, sob a forma de minerais, minérios e concentrados, com base nos óxidos contidos:

- Berílio: Até um total de 50 toneladas em óxido de berílio contido (BeO);
- Lítio: Até um total de 50 toneladas em óxido de lítio contido (Li<sub>2</sub>O);
- Nióbio: Até um total de 300 toneladas em óxido de nióbio contido (Nb<sub>2</sub>O<sub>5</sub>);
- Zircônio: Até um total de 1.000 toneladas em óxido de zircônio contido (ZrO<sub>2</sub>).

Art. 2º A Coordenação de Matérias Primas e Minerais - COMAP/CNEN expedirá Edital abrindo inscrições para as empresas interessadas em obter cotas desses elementos durante o ano de 2014, que serão subdivididas em 50% para cada semestre.

**ANGELO FERNANDO PADILHA**  
Presidente

**REX NAZARÉ ALVES**

Membro

**IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA**

Membro

**CRISTOVÃO ARARIPE MARINHO**

Membro

**ISAAC JOSÉ OBADIA**

Membro

(DOU nº 078, de 28/04/2014 - Pág. 04 - Seção 1)

**RESOLUÇÃO Nº 166, DE 16 DE ABRIL DE 2014**

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 615ª Sessão, realizada em 16 de ABRIL de 2014, e considerando o processo de licenciamento das instalações radiativas aprovado pela Resolução CNEN nº 112/11, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Norma CNEN NN 6.02 Licenciamento de Instalações Radiativas, anexa a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CNEN nº112, de 24 de agosto de 2011, publicada no DOU de 01.09.2011.

**ANGELO FERNANDO PADILHA**

Presidente

**REX NAZARÉ ALVES**

Membro

**IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA**

Membro

**CRISTOVÃO ARARIPE MARINHO**

Membro

**ISAAC JOSÉ OBADIA**

Membro

**NORMA CNEN NN 6.02****LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÕES RADIATIVAS**

Dispõe sobre o licenciamento de instalações radiativas que utilizam fontes seladas, fontes não-seladas, equipamentos geradores de radiação ionizante e instalações radiativas para produção de radioisótopos.

Art. 1º Esta norma tem por objetivo estabelecer os requisitos para o licenciamento de instalações radiativas, aplicando-se às atividades relacionadas com a localização, o projeto descritivo dos itens importantes à segurança, a construção, a operação, as modificações e a retirada de operação de instalações radiativas, bem como ao controle de aquisição e movimentação de fontes de radiação.

§1º Entende-se por instalação radiativa o espaço físico, local, sala, prédio ou edificação de qualquer tipo onde pessoa jurídica, legalmente constituída, utilize, produza, processe, distribua ou armazene fontes de radiação ionizante.

§2º As disposições constantes desta Norma não se aplicam a:

I - instalações de radiodiagnóstico médico ou odontológico que utilizam aparelhos de raios-X;

II - instalações mínero-industriais com urânio e/ou tório associado;

III - instalações nucleares;

IV - veículos transportadores de fontes de radiação, quando estas não são partes integrantes dos mesmos; ou

V - depósitos de rejeitos radioativos que se localizem em edificação distinta da instalação radiativa na qual esses rejeitos foram gerados.